



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.786 - RS (2015/0313383-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOÃO JOSÉ DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL
PACIENTE : JOÃO JOSÉ DUARTE (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E POSSE DE PETRECHOS DESTINADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (346,5 g de substância semelhante a cocaína), duas balanças de precisão e alta soma em dinheiro (R\$ 19.388,00), a indicar a prática da mercancia ilícita de forma habitual e em grande proporção, com a participação de outros envolvidos.
3. Habeas corpus denegado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de maio de 2016

Ministro Rogerio Schietti Cruz



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.786 - RS (2015/0313383-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOÃO JOSÉ DUARTE

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**

PACIENTE : JOÃO JOSÉ DUARTE (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

JOÃO JOSÉ DUARTE, paciente neste habeas corpus impetrado de próprio punho, estaria sofrendo constrangimento ilegal em decorrência de acórdão prolatado pelo **Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul** no Habeas Corpus n. 0400982-17.2015.8.21.7000.

Depreende-se das informações prestadas pelo Juízo singular que, em 16/3/2015, em decorrência do cumprimento de mandado de busca e apreensão, o paciente foi preso em flagrante pela suposta prática dos crimes tipificados nos arts. 33, *caput*, e 34, ambos da Lei n. 11.343/2006. O flagrante foi homologado e a prisão convertida em preventiva. A custódia cautelar foi mantida pelo Tribunal *a quo*.

Nesta Corte, o impetrante-paciente sustenta a ocorrência de constrangimento ilegal, ao argumento de não estar adequadamente fundamentada a decisão que decretou sua prisão preventiva, porquanto baseada na gravidade abstrata do delito, e, ainda, por estarem ausentes os requisitos autorizadores do art. 312 do Código de Processo Penal.

Requer seja revogada sua prisão preventiva.

Não concedida a medida liminar e prestadas as informações, foram os autos ao Ministério Público Federal, que pugnou pelo não conhecimento do habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.786 - RS (2015/0313383-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO E POSSE DE PETRECHOS DESTINADOS AO TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar cautelarmente o réu deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (*periculum libertatis*), à luz do disposto no art. 312 do CPP.
2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (346,5 g de substância semelhante a cocaína), duas balanças de precisão e alta soma em dinheiro (R\$ 19.388,00), a indicar a prática da mercancia ilícita de forma habitual e em grande proporção, com a participação de outros envolvidos.
3. Habeas corpus denegado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

I. Contextualização

O Juízo monocrático decretou a prisão preventiva do paciente pelos seguintes fundamentos:

[...]

Os documentos acostados ao presente auto de prisão em flagrante evidenciam a existência, em tese, do delito de tráfico de drogas do art. 33, e do delito de possuir maquinário, aparelho ou instrumento, relacionado ao tráfico de drogas, previsto no art. 34, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a ocorrência policial nº 3363/2015, que em cumprimento ao mandado de busca e apreensão no endereço Rua Gema Piva dos Santos, 31, Bairro Municipal, nesta cidade, foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

localizados, os seguintes itens: "1) R\$ 19.388,00 (dezenove mil trezentos e oitenta e oito reais) em variadas notas; 2) uma folha de cheque do Banco Sicredi, nº 000112, conta 59812-7, no valor de R\$ 600,00 em nome de Jose Antonio dos Santos; 3) uma folha de cheque do Banco Bradesco nº 000014, agência 1622, banco 237, em nome de Indianara Klein; 4) Balança de precisão marca Diamond; 5) celular Motorola IMEI 35487042466756 nº (54) 9970-4356; 6) celular Motorola IMEI 353229051090403; 7) celular Nokia, modelo 625 IMEI 359206052567203; 8) balança de precisão Diamond Model 500 (segunda busca); 9) balança de precisão Powerpack (segunda busca); 10) 04 fitas microporosas marca Cremer (segunda busca); 11) tesoura Tramontina (segunda busca); 12) invólucro plástico com resquícios de cocaína, escrito a caneta 950; 13) 78 gramas de substância parecida com cocaína; 14) 268,5 gramas de substância parecida com cocaína; 15) caixa de sapato de cor creme com inscrição flexstep".

Em exame à ocorrência, verifica-se que tal diligência foi efetuada em duas etapas. Na primeira, o acusado foi abordado ao aproximar do endereço indicado no Mandado de Busca e Apreensão, sendo, neste ato apreendido item "1", acima citado (R\$ 19.388,00 (dezenove mil trezentos e oitenta e oito reais) em variadas notas). O acusado estava dirigindo o veículo GM Vectra Sedan Elegance, cor prata, placas IRY-6903. Os policiais, ao dirigirem-se à residência indicada no mandado, tiveram o acesso franqueado pela moradora. Na residência foi localizada uma balança de precisão, motivo pelo qual foi decretada a prisão do réu em flagrante. Em seguida os policiais deslocaram-se até a revenda de veículos Panizzi, a fim de apreender o veículo FORD Focus Ghia 2.0, placas MJG-2205, possível objeto de outro delito, para fins de perícia. Em ato contínuo, o acusado foi encaminhado à Delegacia de Polícia para confecção do presente auto de prisão em flagrante, bem como os demais procedimentos de praxe. Durante o depoimento do réu, foi recebida informação anônima de que nos fundos da casa do flagrado havia droga, Momento em que iniciou a segunda etapa da busca. A equipe de policiais do primeiro e segundo distrito deslocaram-se, localizando em baixo de madeiras, nos fundos do terreno, uma caixa de sapato, contendo cerca de 300 gramas de substância com características de cocaína, juntamente com duas balanças de precisão e quatro fitas microporosas.

[...]

Entendo aqui ser o caso de converter a prisão em flagrante de JOÃO JOSÉ DUARTE em PREVENTIVA, pois presentes os requisitos do art. 312 do CPP, ante, inclusive, ao enquadramento do disposto inciso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I do art. 313 do mesmo diploma legal, bem como porque incabível sua substituição por outra medida cautelar (art. 282, § 6º, CPP).

Examinando-se os autos **verifica-se a presença da materialidade e indícios suficientes de autoria, visto que no endereço do acusado foi apreendida cerca de 346,5 gramas de cocaína, oculta dentro de uma caixa de sapato, escondida sob tábuas no pátio da residência juntamente com duas balanças de precisão, além da alta soma em dinheiro.**

Presente no caso a necessidade da prisão cautelar para **garantia da ordem pública**, considerando a gravidade do delito que trata o presente feito, apertado com reclusão e considerado hediondo conforme art. 1º, inciso VI, da lei n.º 8.072/90, **bem como a fim de prevenir a reprodução do fato criminoso, o que, aparentemente, trata-se de comércio expressivo, também, pela grande quantidade de entorpecente apreendida.**

Com efeito, **ao considerarmos as declarações do flagrado prestadas à autoridade policial, fica evidenciada a prática do delito de tráfico de entorpecentes, dada a movimentação financeira, as enormes quantidades de droga informadas, bem como o número de pessoas envolvidas.** Acrescentando-se a isso, ainda, o tamanho desta Cidade de Bento Gonçalves, com no máximo 120 mil habitantes, onde foi realizada a apreensão, restam claros os elementos a indicar traficância de expressiva proporção, atraindo assim a necessidade da prisão preventiva a fim de estancar tal modalidade de prática delitiva (fls. 45-47, destaquei).

II. Prisão preventiva – motivação suficiente

É assente na doutrina e na jurisprudência pátrias que, **para submeter alguém à prisão cautelar, é cogente a fundamentação concreta, sob as balizas do art. 312 do CPP**, o que afasta a invocação da mera gravidade abstrata do delito ou o recurso a afirmações vagas e descontextualizadas de que a prisão é necessária para garantir a ordem pública ou econômica, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal (fundamentação *ope legis*).

Sob essas premissas, verifico que se mostram suficientes as razões invocadas na instância de origem para embasar a ordem de prisão do ora paciente, porquanto contextualizaram, em dados concretos dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

Com efeito, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a garantia da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ordem pública, **evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva**, ao destacar a apreensão de expressiva quantidade de droga (346,5 g de substância semelhante a cocaína), duas balanças de precisão e alta soma em dinheiro (R\$ 19.388,00), a indicar a prática da mercancia ilícita de forma habitual e em grande proporção, com a participação de outros envolvidos.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte de Justiça é firme ao asseverar que **a natureza e a quantidade das drogas apreendidas relevam a gravidade concreta do delito e constituem fundamento idôneo para a constrição cautelar**. Ilustrativamente:

[...]

2. Na hipótese, as instâncias demonstraram a necessidade da medida extrema, considerando os indícios de envolvimento do acusado com organização criminosa atuante em região de fronteira, bem assim em razão do modus operandi da conduta perpetrada, a qual **envolveu o transporte de expressiva quantidade de drogas - 48,6 kg de cocaína -, circunstâncias essas que apontam para a periculosidade do recorrente e a gravidade da conduta perpetrada**, justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública [...] (**RHC n. 50.332/MS**, Rel. Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, 5ª T., DJe 4/11/2015, destaquei).

[...]

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade in concreto do delito, cifrada na quantidade e natureza das drogas apreendidas (37 pedras de crack, 2 buchas de maconha e 35 pinos de cocaína) [...] (**RHC n. 63.803/MG**, Rel. Ministra **Maria Thereza de Assis Moura**, 6ª T., DJe 3/11/2015).

III. Dispositivo

À vista do exposto, **denego** o habeas corpus.

Determino que a intimação do paciente, também subscritor desta impetração, seja feita pelo Juízo de primeira instância, nos moldes do art. 370, § 2º, do Código Processo Penal (**HC n. 100.103/SP**, Rel. Ministra **Ellen Gracie**, 2ª T., DJe 21/5/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313383-5

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 344.786 / RS

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00028494620158210005 00521500010352 28494620158210005 521500008722
521500010352

EM MESA

JULGADO: 24/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO JOSÉ DUARTE

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : JOÃO JOSÉ DUARTE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, com determinação de que a intimação do paciente seja feita pelo Juízo de primeira instância, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.